



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005462-18.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante NEUSA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15458
APELAÇÃO Nº 1005462-18.2023.8.26.0291
COMARCA: Jaboticabal – 1ª Vara Cível
APELANTE: Neusa Aparecida Pereira da Silva
APELADO: Banco BMG S/A
JUÍZA DE DIREITO: Dra. Andrea Schiavo

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Contrato de empréstimo consignado mediante desconto em benefício previdenciário.

Autenticidade de assinatura constatada por perícia grafotécnica.

Digitalização e descarte dos documentos originais autorizados pela Resolução nº 4.474/2016 do BACEN.

Perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Possibilidade.

Inteligência do art. 425, VI, CPC.

Litigância de má-fé caracterizada. Autora alterou a verdade dos fatos. Multa que comporta redução para 1% sobre o valor atualizado da causa para evitar enriquecimento sem causa do requerido.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 496/500, que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária da requerente. Condenou ainda a autora ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte requerida.

A autora, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta a necessidade de anulação da sentença para realização de perícia no contrato original a ser providenciado pelo banco. Alega a existência de cerceamento de defesa em razão da ausência de resposta do perito dos quesitos suplementares. Defende o afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé por ter alterado a verdade dos fatos (fls. 509/519).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 81/82).

As contrarrazões estão a fls. 523/546.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com danos morais objetivando a exclusão das cobranças realizadas a título de cartão de crédito consignado, incidente sobre o benefício previdenciário da autora (aposentadoria por invalidez). A alegação está fundamentada na inexistência do contrato, pois a requerente alega que não celebrou referido pacto discutido na ação e não forneceu autorização para os descontos.

O requerido apresentou o instrumento contratual de cartão de crédito consignado (fls. 181/184) e, arguida a falsidade da assinatura da parte autora, foi determinada a realização de perícia.

O perito grafotécnico concluiu que é autêntica a assinatura do contrato *sub judice*: “O Perito Judicial devidamente nomeado nos autos processuais, após analisar os paradigmas da requerente e as assinaturas questionadas dos documentos apresentados, conclui que as assinaturas inquinadas, motivos da lide são **AUTÊNTICAS**, ou seja, **FORAM MANUSCRITAS PELO PUNHO ESCRITOR DA SRA. NEUSA APARECIDA PEREIRA DA SILVA**” (fls. 472).

O laudo está bem fundamentado, tendo o jurisperito demonstrado, de maneira pormenorizada, como chegou à sua conclusão. Promoveu a juntada de cópia dos padrões de confronto e das assinaturas paradigmas.

Na presente demanda, a perícia foi realizada em cópia digitalizada do contrato impugnado, o que é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 10 da Resolução nº 4474/2016 do Banco Central do Brasil dispõe: “*As instituições referidas no art. 1º podem descartar o documento origem após a sua digitalização*”, e os demais artigos da Resolução traçam diretrizes para tal procedimento de digitalização e descarte dos documentos, de modo a

assegurar a integridade e a autenticidade das informações ali contidas.

Dessa forma, o BACEN autoriza o arquivamento digitalizado dos contratos para facilitar as atividades bancárias. Não é razoável que o Judiciário exija que os bancos continuem a arquivar os documentos físicos originais simplesmente para viabilizar a produção de provas em eventuais processos judiciais que possam ser ajuizados pelas partes que com eles contrataram, sendo que tais provas podem ser produzidas, com a mesma força probatória, por meio dos arquivos digitais.

Nesse sentido, é o artigo 425, inciso VI, CPC:

“Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

Ao contrário do se afirmou na apelação, não há defeito da perícia grafotécnica que realiza o exame em cópia do documento original. Isso porque as reproduções do contrato juntadas pela ré estão em perfeito estado e nitidez. Portanto, não houve prejuízo para o trabalho do perito.

Portanto, diante da legalidade do descarte da via original e verificada a boa qualidade das imagens digitalizadas apresentadas pelo banco réu, não há como se falar em invalidade da perícia realizada nos autos.

A mera alegação de contrato celebrado em cidade diversa de seu domicílio não elide a autenticidade de assinatura constatada na perícia.

Embora a autora defenda que foi vítima de fraude, a tese não se sustenta, pois além ter sido constatada por perícia a autenticidade da assinatura no contrato impugnado, teve o numerário objeto do contrato creditado em sua conta (fls.

215/219) e se manteve inerte.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP em casos semelhantes:

INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado que o autor não reconhece – ação improcedente com apelo do autor – inconformismo injustificado – incidência do CDC que não leva necessariamente à inversão do ônus prova – hipóteses de inversão ausentes no caso em tela, o que inclusive seria desnecessário visto que a obrigação de comprovar a regularidade do negócio jurídico é do requerido (art. 373, II, do CPC/15) – cerceamento de defesa não caracterizado eis que o juízo a quo deferiu a prova pericial pleiteada na réplica - negócio jurídico comprovado por meio da juntada de contrato devidamente assinado pelo autor - perícia grafotécnica que constatou que a assinatura do autor é autêntica – sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002877-42.2020.8.26.0438; Relator Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2022)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência com aplicação de pena por litigância de má-fé – Inconformismo da autora – Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Autora que impugna a contratação de empréstimo consignado e a assinatura no instrumento exibido pela ré – Perícia

grafotécnica conclusiva pela autenticidade da assinatura
– Elementos probatórios suficientes para se concluir pela regularidade do contrato – Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos materiais ou morais a serem ressarcidos – Improcedência mantida, inclusive quanto à pena por litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000605-34.2021.8.26.0311; Relator Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2022)

Além disso, não há como se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de resposta pelo *expert* dos quesitos apresentados a fls. 492/495. Tais quesitos suplementares são s impertinentes e não teriam o condão de alterar o resultado final da perícia.

Desse modo, carecendo força probatória à tese de invalidade do contrato, é mesmo de rigor a improcedência da presente ação, inexistindo dano a reparar ou ato ilícito que o provocasse.

A multa por litigância de má-fé é devida.

O artigo 81, do Código de Processo Civil determina que o juiz, a requerimento ou de ofício, observando a ocorrência de ato descrito no rol do artigo 80 do mesmo diploma processual, aplique penalidade correspondente à gravidade da conduta.

No caso, a lide se mostrou temerária e a atuação da autora enquadra-se no disposto no artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A requerente afirmou na petição inicial que não firmou o contrato 10848337 com o banco requerido, contudo, a perícia constatou que a assinatura é convergente ao material examinado de Neusa Aparecida Pereira da Silva. Confira-se a redação do dispositivo:

Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de

lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A apelante alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivos ilegais e procedeu de modo temerário, como se mostrou acima.

O art. 80, e seus incisos, veda às partes de deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Isso significa que as partes têm, constitucionalmente, o direito de ação e de defesa para movimentar o Poder Judiciário para a aplicação do direito material. Entretanto, não se permite tal direito de ação ou de defesa, quando em desacordo com a lei ou quando o fato é fantasioso, mendaz e desleal, a sobrecarregar um sistema já sobrecarregado. As ações devem buscar direitos e não podem se tornar subterfúgios para o inadimplemento de dívidas incontroversas.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

CRÉDITO. FATURAS. PROVA DO USO E DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A parte negou a existência da dívida e a ré, logrou comprovar a idoneidade do apontamento, tendo em vista o uso do cartão e a renegociação da dívida. 2. A negativação do nome da autora, nesse diapasão, foi devida, não podendo ser declarada inexigível o débito. 3. Configura má-fé a utilização do processo para alcançar vantagem

indevida. A pena aplicada é proporcional à ambição apresentada pela parte maliciosa. Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação Cível 1042984-46.2018.8.26.0100; Rel: Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 16/07/2019)

No entanto, o valor da multa deve ser reduzido para que se evite o enriquecimento sem causa do banco requerido.

Em suma, reforma-se parcialmente a sentença apenas para reduzir o valor da multa imposta à autora por litigância de má-fé para 1% sobre o valor atualizado da causa.

As verbas decorrentes da sucumbência remanescem como fixadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator